

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA¹

Bruno Wurmbauer Junior²
Tania Maria Ferreira de Medeiros³

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Da falta de intimação da reclamada

Em primeiro lugar, requer a nulidade do incidente ante a ausência de intimação da Reclamada acerca do pedido de instauração formulado pela parte reclamante, o que fere tanto a legislação, quanto os princípios do contraditório e ampla defesa. **1.2 Da ilegitimidade passiva dos gestores**

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica visa, em primeiro momento, a extensão das obrigações empresariais aos SÓCIOS DA EMPRESA. O Estatuto Social da EBSERH assim dispõe:

Art. 6º. O capital social da Ebserh é de R\$ 889.012.901,05 (oitocentos e oitenta e nove milhões, doze mil, novecentos e um reais e cinco centavos), integralmente sob a propriedade da União.

¹Peça processual emitida no processo judicial nº ATOrd 0000365-21.2022.5.11.0012, em versão adaptada para publicação.

²Graduação (1995) e mestrado (2014) em Direito pela Universidade de Brasília. Advogado empregado público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, exercendo atualmente o cargo de chefe da Divisão Jurídica de Controladoria, vinculada à Consultoria Jurídica da empresa. Membro da Comissão de Bioética e Biodireito - CBB, da OAB/DF, desde 2015. Experiência no âmbito consultivo e contencioso cível e trabalhista, com atuação nos ramos do direito material e processual civil, securitário, consumidor, administrativo trabalhista. E-mail: bruno.junior@ebserh.gov.br

³Graduação em Direito pela UFMA (1993). Especialização em Direito Administrativo, (2012). Especialização em Direito Constitucional, (2022). Servidora da -UFMA, Assessor Jurídico Especial da Presidência Do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, (2006). chefe do Setor Jurídico do Hospital Universitário da UFMA, (2013). Chefe da Unidade jurídica da 12ª Região, CONJUR/EBSERH, (2022), atuação na equipe de advogados do Setor Jurídico de Ações Trabalhistas Individuais – SJATI/DJATG/SCOT. Experiência na área de Direito, com ênfase em administrativo, licitações e contratos, trabalho, civil, judicialização da saúde. E-mail: taniamariamedeiros@gmail.com

Conforme se observa, a EBSEERH é Empresa Pública e seu capital é exclusivamente público, pertencente à União. Em outras palavras, a União é o único sócio da EBSEERH. Logo, deferida a desconSIDERAÇÃO, o terceiro que deverá ingressar no feito é a União e não os administradores da empresa.

A legitimidade *ad causam*, prevista no art. 18 do CPC, é condição da ação e, sua ausência, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. Para ser legítimo a ingressa no feito como parte, o terceiro precisa ter relação com o direito material em discussão. Ninguém pode postular direitos ou defender-se de obrigações que são de outros.

Os administradores, diretores e presidente da empresa não têm relação direta com as obrigações impostas a ela, de maneira que também não têm legitimidade para intervir no processo, isso porque, de acordo com o art. 49-A do Código Civil, a pessoa jurídica tem autonomia patrimonial e não pode ser confundida com seus sócios e administradores:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Por mais que o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica tenha por objetivo desprezar a autonomia patrimonial da empresa e estender suas obrigações aos sócios, deve figurar nessa relação a pessoa que deva e possar responder pelas obrigações empresariais.

No caso da EBSEERH, conforme disposto no próprio Estatuto, é a União que integraliza seu capital e mantém seu funcionamento, já que se trata de empresa dependente. Portanto, é a União que tem relação direta com as obrigações assumidas pela empresa, sendo ela a legitimada para ingressa no feito.

Logo, diante da inexistência de relação direta dos administradores com a obrigação imposta à empresa, deve incidente ser extinto sem julgamento de mérito.

1.3 Da ilegitimidade passiva para os Diretores não administradores e do Presidente da Ebserh

Esse i. juízo determinou que o incidente fosse instaurado em face das pessoas relacionadas na petição da Reclamante, que não são sócios da empresa pública, mas sim por serem gestores públicos nomeados, simplesmente membros da administração pública indireta que integravam a diretoria e a administração da empresa antes da indicação e posse havida com a vigência do atual ciclo governamental, com o agravante de sua gestão ser passageira e contingencial, além do fato de que nem estavam mais na empresa quando o processo judicial teve início.

2 DO MÉRITO

2.1 Da natureza jurídica e dos serviços prestados pela Ebserh

A EBSEERH é Empresa Pública Federal, criada pela Lei nº 12.550/11, cujo objetivo institucional declarado é prestar serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

Como estatal federal **dependente**, o capital social da EBSEERH está integralmente sob a propriedade da União, ou seja, trata-se de entidade federal totalmente pública, que não conta com qualquer participação do capital privado.

A EBSEERH foi concebida como uma solução para a reversão do processo paulatino de sucateamento e abandono dos hospitais universitários públicos do País. A empresa tem a função de, centralizando a administração e as aquisições, bem como conduzindo concursos, aparelhar os nosocômios das universidades brasileiras,

alguns em situação de calamidade pública ou até mesmo fechados ao público.

Fica patente, então, da legislação de regência mencionada acima, que a EBSEH somente presta serviços públicos de grande relevância, na área médico-hospitalar, sem explorar qualquer atividade econômica, em nenhuma hipótese.

Noutra banda, não obstante o seu mui digno papel, trata-se de estatal dependente, isto é, não tem autonomia para assumir gastos livremente, dependendo inteiramente do ente controlador – e da área econômica do Governo, ou seja, o MPOG – para assumir qualquer despesa. Como afirma o art. 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, trata-se de empresa controlada que recebe do ente controlador (União/MEC) recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Em suma, definitivamente, a EBSEH não dispõe da possibilidade de assumir gastos que não estejam previamente previstos, sob pena de responsabilidade penal, crime de responsabilidade e improbidade administrativa. Outrossim, a empresa exerce sua atividade em regime eminentemente não concorrencial, gratuitamente atuando pelo SUS em hospitais universitários de todo o país.

2.2. Da ausência de previsão legal para aplicação da teoria menor da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica ao administrador não sócio

Os requisitos legais para instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica estão previstos no art. 50 do Código Civil, que dispõe:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica

beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

São, portanto, REQUISITOS: a demonstração do abuso da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade, que é ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; a demonstração da confusão patrimonial, onde inexistente separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios; e a demonstração do benefício direto ou indireto pela prática do abuso.

O ônus de demonstrar o preenchimento de tais requisitos é da parte que requer a instauração do incidente, conforme se observa no art. 134, § 4º do CPC. Vejamos:

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 4º **O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos** para desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pela simples leitura dos dispositivos legais acima, chega-se à conclusão que não existe respaldo jurídico para o requerimento de desconconsideração da pessoa jurídica da EBSEH e extensão de suas obrigações ao Diretor Presidente e demais administradores da empresa. Primeiro, porque não foram demonstrados na inicial o abuso da personalidade jurídica. Depois, porque, sem abuso, não há benefício.

Sabe-se que, como regra, nos processos trabalhista, à semelhança relações consumeristas, aplica-se a “teoria menor” da desconconsideração da personalidade jurídica, fundamentada no art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, que diz:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica **sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**

Por essa teoria, basta que haja obstáculo ao pagamento das verbas de natureza trabalhista para que a desconsideração seja realizada, não sendo necessário que sejam demonstrados abuso de direito, excesso

de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social.

No entanto, essa teoria não pode ser aplicada quando o objetivo é a extensão das obrigações sociais ao **administrador não sócio**. No presente caso, pretende a Reclamante que a personalidade jurídica seja desconsiderada com o fito de atacar o patrimônio dos administradores (Presidente e outros Diretores) e não do sócio, que é a União.

Assim sendo, seja porque incabível o incidente da desconsideração da personalidade jurídica para extensão de obrigações a Ente Federado, seja porque o que se requer é a responsabilização de administradores não sócios, inaplicável no caso a teoria menor da desconsideração.

Nesse sentido, o STJ tem entendimento consolidado de que a extensão das obrigações sociais aos bens do administrador não sócio **só é possível se demonstrados todos os requisitos do art. 50 do Código Civil:**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCP. NÃO CONFIGURADA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO**

REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1.658.648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 20/11/2017 - grifou-se).

Em verdade, o que se tem é que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é frequentemente confundido com outras hipóteses em que se atribui aos sócios a responsabilidade ordinária da sociedade. A desconsideração propriamente dita está necessariamente associada à fraude e ao abuso de direito, com desvirtuamento da função social da pessoa jurídica, criada com personalidade distinta da de seus sócios.

Assim, o que se convencionou chamar de 'teoria menor' só impropriamente pode ser relacionado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, na verdade, de responsabilidade extraordinária e subsidiária dos sócios por dívidas sociais de origem consumerista ou ambiental, fruto de uma opção político-legislativa de não submeter essas específicas obrigações ao regime de limitação de responsabilidade que vigora em certos tipos societários.

Em outras palavras, não existindo na lei a opção extraordinária de extensão, a única opção de responsabilização do administrador não sócio seria aplicar a teoria da desconsideração, com a demonstração de fraude e/ou abuso de direito, bem como o desvirtuamento da função social da pessoa jurídica. Portanto, como o art. 28, §5º do CDC, que regulamente a "teoria menor", não previu a possibilidade de sua aplicação ao administrador não sócio, a única opção de se chegar ao seu patrimônio é por meio da demonstração dos requisitos ordinário do art. 50 do Código Civil.

A impossibilidade de aplicação da teoria menor aos administradores não sócios – SITUAÇÃO QUE ABRANGE TODA A DIRETORIA DA EBSEERH, incluindo seus administradores, seu

presidente e vice-presidente – **é reconhecida na jurisprudência trabalhista. Neste caso, refuta-se veementemente a teoria menor do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:**

DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA.
ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. (...) **Desse modo, o fato de a pessoa jurídica não ter quitado o débito exequendo não é suficiente a configurar as possibilidades legais para desconsideração da personalidade jurídica em face dos administradores não sócios. Mesmo diante de uma execução frustrada contra empresa executada, somente se mostra possível avançar no patrimônio do administrador não sócio caso demonstrada eventual confusão patrimonial entre este e a executada, desvio de recursos ou transferência de bens ou qualquer manobra que evidenciasse tentativa de ocultar o patrimônio pessoal, observado as normas de direito civil já apontadas.** Agravo de petição do exequente não provido.(TRT-2 10005051920175020059 SP, Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA, 17ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 15/07/2022)

A farta jurisprudência acerca do tema tem apoio no próprio **entendimento do c. TST**, que já decide reiteradamente que, **com respeito ao administrador não sócio, somente pode ser aplicada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica**, ou seja, só nos casos em que houver fraude ou confusão patrimonial, algo que é inadmissível quando se está tratando da esfera da administração pública. Veja-se a lapidar ementa de recente acórdão do TST abaixo transcrita:

I - AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. (...) 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

PROCURADOR DE EMPRESA
ESTRANGEIRA NO BRASIL.
CONSTITUIÇÃO NA FORMA DO ART.
1.138 CÓDIGO CIVIL.
**RESPONSABILIDADE DO
ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO.
INAPLICABILIDADE DA TEORIA
MENOR (CDC, ART. 28, § 5º). RESP
1.862.557/DF. INCIDÊNCIA DA TEORIA
MAIOR (CCB, ARTS. 50 E 1.016).
IMPOSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO DO
ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO APENAS
COM A DEMONSTRAÇÃO DE
INSOLVÊNCIA DA EMPRESA.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA
CULPA, DO DESVIO DE FINALIDADE
OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.
VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA
DEMONSTRADA. (...). Em relação ao
administrador não sócio, não se admite a
adoção da Teoria Menor da Desconsideração
da Personalidade Jurídica (CDC, art. 28, §
5º). (...). Com efeito, o administrador não
sócio da empresa executada somente pode
ser responsabilizado se restar comprovado o
abuso da personalidade jurídica,
caracterizado pelo desvio de finalidade ou
pela confusão patrimonial, bem como pela
culpa no desempenho de suas funções -
conforme Teoria Maior adotada pelos arts.
50 e 1.016 do CCB -, cuja comprovação
restou prejudicada, diante do entendimento
do TRT de que incidiria a norma do art. 28,
§ 5º, do CDC. Tratando-se, pois, de
microssistemas independentes, o art. 50 do
CCB não pode ser analisado em conjunto
com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC . 4 .
Desse modo, porquanto atribuída
responsabilidade patrimonial ao
representante legal da empresa estrangeira
no Brasil, sem observância do devido**

processo legal, resulta configurada afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição da Republica. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00000017420175140001, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022)

Repita-se, por mais que se queira penalizar a empresa com a instauração absurda do incidente ora discutido, a verdade é que **não existe mínimo indício de que teria havido algum ato fraudulento para ocultação do patrimônio da empresa**, que tem suas finanças obrigatoriamente registradas na conta única do tesouro nacional, por imposição de lei. **Tampouco existe aí algum situação que se entrevê algum tipo de situação onde haja confusão patrimonial por parte dos membros da diretoria**, o que seria algum tipo escandaloso de improbidade administrativa, o que também está longe de acontecer no caso concreto, valendo dizer que seus atos são fiscalizados por conselho fiscal, pelo Ministério Público e por diversas instâncias de auditoria interna e externa, CGU, TCU, MPT, Justiça Federal, como qualquer ente integrante da administração pública federal.

A própria lei define desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza e confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, práticas que, como dito, são impossíveis de ocorrer no caso concreto, especialmente porque os diretores da empresa Reclamada são gestores públicos, sujeitos a todas as instâncias internas e externas de controle, seja no âmbito ético, institucional, administrativo e político.

De se frisar, ainda, que o objetivo do incidente de descon sideração da personalidade jurídica , acaso instaurado com a inclusão dos sócios não gestores, importará ele mesmo em um exemplo da utilização desvirtuada e com desvio de finalidade do instituto, pois não será praticado com o objetivo de garantir o patrimônio apto ao cumprimento da obrigação trabalhista, mas sim de pressionar a diretoria a aprovar o pagamento do débito em desconformidade com os preceitos constitucionais que determinam que os débitos fazendários devem ser pagos pela sistemática dos precatórios.

Também por estas razões, requer seja indeferido o pedido de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica

da Ebserh em desfavor de seus membros diretores, administradores e presidência.

2.3 Da desconconsideração da personalidade jurídica e do pagamento pelo regime de precatórios

A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que o patrimônio do sócio da empresa Reclamada traz, ainda, uma situação que demonstra um impedimento tautológico, que demonstra ainda a inexistência de óbices por parte da empresa quanto ao pagamento do seu débito.

Veja-se que a Ebserh não está se furtando ao pagamento – em nenhum momento o fez. O que pretende é que o débito seja honrado pelo meio correto, pela sistemática de precatórios, prevista na Constituição Federal, art.100.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ora, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica visa, em primeiro momento, a extensão das obrigações empresariais aos **SÓCIOS DA EMPRESA**.

Conforme exaustivamente demonstrado, o único sócio da EBSERH é a União. Assim, em outras palavras, o efeito prático da aplicação do incidente ao presente caso seria permitir que as obrigações trabalhistas fossem pagas pelo **regime de precatórios**, importante destacar que **HÁ CONSENSO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL** de que as estatais dependentes, apesar de possuírem personalidade jurídica de direito privado, enquadram-se em

espécie de REGIME HÍBRIDO, **possuindo equiparação de FAZENDA PÚBLICA**⁴.

Na seara doutrinária pode-se citar Leonardo Carneiro da Cunha⁵:

A execução contra a Fazenda Pública tem seu regime jurídico disciplinado pela Constituição Federal, que estabelece ser necessária a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. E, para que se possa garantir o pagamento dos créditos inscritos em precatório ou constantes de requisições de pequeno valor, a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor” (CF, art. 100, § 17, incluído pela EC 94/2016).³ Os bens públicos são revestidos dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade, motivo pelo qual se revela inoperante, em face da Fazenda Pública, a regra de responsabilidade patrimonial prevista no art. 789 do CPC.

Desse modo, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública está estruturada de modo especial, não havendo penhora nem apropriação ou expropriação de bens para alienação judicial, a fim de satisfazer o crédito executado.

Enfim, a execução contra a Fazenda Pública rege-se por regras próprias, que serão examinadas no presente capítulo.

Por mais que esse nobre juízo entenda que há coisa julgada sobre o reconhecimento da fazenda pública, em linha com o CPC,

⁴ Em razão da atualização legislativa promovida pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, que consolidou o entendimento dos tribunais ao estabelecer, no art. 16, a aplicação à Fazenda Pública das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, a argumentação foi reduzida da publicação.

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Fazenda Pública em juízo*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 338–339.

defende-se a **teoria de isolamento dos atos processuais**, aplicando-se o Princípio do *Tempus Regit Actum*, expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015, entendendo que não há coisa julgada sobre MATÉRIA PROCESSUAL.

Defende-se também que, **havendo a ação transitado em julgado posteriormente aos parâmetros estabelecidos no julgamento das Arguições de Preceito Fundamental nos 387, 437 e 616, torna-se inexigível o comando exequendo no que se refere à execução direta da reclamada sem as prerrogativas cabíveis à Fazenda Pública em juízo, por violar tese firmada pela Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade**. Determina a CLT:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 5o **Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.**

O pagamento por precatório é forma de processamento do pagamento de quantia certa previsto constitucionalmente para a fazenda pública. Logo, nada impede que esta forma de pagamento seja reconhecida na EXECUÇÃO, a qual é considerada na doutrina um novo processo, formado por novos atos, inclusive possibilitando novas decisões, sobretudo em questões processuais.

Desta forma, o pedido de instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica ora sob análise, na verdade vai inteiramente ao encontro ao que a Reclamante vem postulando durante todo o processo: que, **para satisfazer o crédito da reclamante e cumprir com seus deveres de cooperação processual, o crédito deve ser adimplido por meio de expedição de precatório**.

Neste ponto, unem-se tautologicamente os pedidos de instauração do incidente e de reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública, já que ambos redundarão, ao final, no pagamento por precatório.

Mister enfatizar que o n. juízo adota a posição de que teria a sentença da fase de conhecimento já teria transitado em julgado, motivo pelo qual não mais seria possível requerer-se o pagamento por meio de precatório.

Contudo, o que ser requer é que sejam reconhecidas as **Prerrogativas Processuais Atinentes à Execução**, sobre as quais não há coisa julgada, qual seja, o pagamento via precatório reconhecido pelo STF para estatal dependente, e por consequência, a possibilidade de oferecer embargos à execução sem necessidade de garantir o juízo.

Pelo exposto, vem, em cooperação processual, solicitar o reconhecimento das prerrogativas da Fazenda Pública em fase de execução, considerando a natureza de estatal dependente, prestadora de serviço gratuito de saúde, em regime não concorrencial, para que o adimplemento da obrigação de pagar quantia certa seja realizado por Precatório.

3 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

PREFACIALMENTE, o **reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam** dos ex-administradores e ex-diretores da empresa para figurarem na presente intervenção, extinguindo sem julgamento de mérito o presente incidente;

No MÉRITO, a **improcedência do incidente** diante da inexistência de previsão legal de aplicação da teoria menor da desconsideração aos administradores não sócios e pela não configuração em absoluto das hipóteses constitutivas da teoria maior aos gestores administradores públicos da empresa pública.

Registre-se que, a empresa não se furta ao pagamento do débito e o pagamento pela via do incidente representará o pagamento pela via dos precatórios, pois o sócio único da empresa, **a União Federal**, só pode pagar seus débitos pela via dos precatórios, como a Reclamada vem requerendo ao longo do processo, em obediência ao princípio da cooperação, da teoria do isolamento dos atos processuais, da previsão legal de inexigibilidade do título judicial que se fundamenta em dispositivo que, em controle concreto de constitucionalidade, é declarado inconstitucional.

Finalmente, diante de todos os argumentos expendidos, caso não opte esse i. juízo pela extinção do incidente de desconsideração da

personalidade jurídica, requer o endereçamento único e exclusivo em desfavor da União Federal, postando-a no polo passivo e determinando sua competente citação.